AgInt na PETIÇÃO Nº 14222 - RS (2021/0117795-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
AGRAVADO	:	JORGE ADALBERTO BOEIRA SURIZ
ADVOGADO	:	GILNEI DE SOUZA DIAS - RS105480

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO, PELO ENTE FEDERATIVO POSTULANTE, AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009.

1. De acordo com o art. 18, *caput* e § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) que existe divergência na interpretação de lei federal ou contrariedade a enunciado da Súmula do STJ; (b) que a divergência se dá entre Turmas Recursais de diferentes Estados; e (c) que o dissenso interpretativo se circunscreve a questões de direito material.

2. Na hipótese, nenhum dos requisitos legais se faz presente. A controvérsia resulta da interpretação da Lei Complementar Gaúcha 10.098/1994, alusiva a prazos prescricionais. Não indica o ente federativo requerente legislação federal. Ademais, o cerne da controvérsia também está na competência jurisdicional, temática de índole processual e não de direito material, consoante exige o indicado art. 18 da Lei 12.153/2009.

3. Depois, não há contrariedade a enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas ao que entende o Estado ser discordância com jurisprudência majoritária, hipótese não prevista em lei.

4. Por fim, o pedido se volta, exclusivamente, contra o entendimento da 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual não demonstra a necessária divergência interpretativa entre Turmas de diferentes Estados.

5. Agravo interno do ente federativo desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA32503807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 18/05/2022 22:20:49
Código de Controle do Documento: d90116e8-806b-40df-81b7-55c2146735ab

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA32503807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 18/05/2022 22:20:49
Código de Controle do Documento: d90116e8-806b-40df-81b7-55c2146735ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 14222 - RS (2021/0117795-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
AGRAVADO	:	JORGE ADALBERTO BOEIRA SURIZ
ADVOGADO	:	GILNEI DE SOUZA DIAS - RS105480

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO, PELO ENTE FEDERATIVO POSTULANTE, AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009.

1. De acordo com o art. 18, *caput* e § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) que exista divergência na interpretação de lei federal ou contrariedade a enunciado da Súmula do STJ; (b) que esta divergência se dê entre Turmas Recursais de diferentes Estados; e (c) que o dissenso interpretativo se circunscreva a questões de direito material.

2. Na hipótese, nenhum dos requisitos legais se faz presente. A controvérsia resulta da interpretação da Lei Complementar Gaúcha 10.098/1994, alusiva a prazos prescricionais. Não indica o ente federativo requerente legislação federal. Ademais, o cerne da controvérsia também está na competência jurisdicional, temática de índole processual e não de direito material, consoante exige o indicado art. 18 da Lei 12.153/2009.

3. Depois, não há contrariedade a enunciado da súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas ao que entende o Estado ser discordância com jurisprudência majoritária, hipótese não prevista em lei.

4. Por fim, o pedido se volta, exclusivamente, contra o entendimento da 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual não demonstra a necessária divergência interpretativa entre Turmas de diferentes Estados.

5. Agravo interno do ente federativo não provido.

Documento eletrônico VDA32374925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/05/2022 11:56:14
Código de Controle do Documento: 0154b60d-c1fd-4fef-acf4-e1086174d374

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interposto contra decisão unipessoal, que contou com a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. PUIL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO, PELO ENTE FEDERATIVO POSTULANTE, AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. PEDIDO NÃO CONHECIDO* (fl. 1.552).

2. Nas razões de seu recurso dirigido ao colegiado, o ente federativo postula a reforma da decisão monocrática que não conheceu de pedido de uniformização, por falta de atendimento aos requisitos da Lei 12.153/2009. Argumenta que *o legislador deixou uma lacuna no que concerne à julgado proferido no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, na medida em que em contrariando a jurisprudência dominante do STJ, não há remédio jurídico previsto legalmente, o que acaba por causar enorme prejuízo jurídico à parte, o que induz a aplicar, por analogia, o quanto disposto no § 4º do artigo 14 da Lei 10.259/2001* (fl. 1.562).

3. Não houve resposta (fl. 1.569).

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, apesar de a parte defender a aplicação, para o caso concreto, das hipóteses de pedido de uniformização contidas na Lei 10.259/2001, referido édito legal disciplina o trâmite processual nos juizados especiais federais. Para o caso concreto, a regência é da Lei 12.153/2009, lei posterior e específica para a demanda sob análise, que tramitou perante os Juizados Especiais Estaduais nos quais figure a Fazenda Pública como parte processual.

2. A teor do que dispõe o art. 18, *caput* e § 3º, da Lei 12.153/2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) que exista divergência na interpretação de lei federal ou contrariedade a enunciado da Súmula do STJ; (b) que esta divergência se dê entre Turmas Recursais de diferentes Estados; e (c) que o dissenso interpretativo se circunscreva a questões de direito material.

Documento eletrônico VDA32374925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/05/2022 11:56:14
Código de Controle do Documento: 0154b60d-c1fd-4fef-acf4-e1086174d374

Confira-se:

> *Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. [...] § 3.º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.*

3. Todavia, no caso ora apresentado, nenhum desses requisitos se faz presente.

4. A controvérsia resulta da interpretação da Lei Complementar Estadual 10.098/1994, alusiva a prazos prescricionais. Não indica o requerente legislação federal. Ademais, o cerne da controvérsia também está na competência jurisdicional, temática de índole processual e não de direito material, consoante exige o indicado art. 18 da Lei 12.153/2009.

5. Depois, não há contrariedade a enunciado da súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas ao que entende o Estado ser discordância com jurisprudência majoritária, hipótese não prevista em lei.

6. Por fim, o pedido se volta, exclusivamente, contra o entendimento da 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual não demonstra a necessária divergência interpretativa entre Turmas de diferentes Estados. Note-se, em alusão ao tema:

> *PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INVIABILIDADE DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Esta egrégia Corte Superior é competente para conhecer diretamente do pedido de Uniformização em duas situações: (i) quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes; e (ii) quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária à Súmula do STJ. Em situação diversa, as próprias Turmas conflitantes haverão de resolver a divergência, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei 12.153/2009.*
>
> *[...]*
>
> *3. Pedido de Uniformização de Lei do Particular não conhecido* (PUIL 909/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 09.08.2019).

Documento eletrônico VDA32374925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/05/2022 11:56:14
Código de Controle do Documento: 0154b60d-c1fd-4fef-acf4-e1086174d374

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. EXAME DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. ASPECTO FÁTICO. DISCUSSÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DO MEIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não se presta ao reexame dos aspectos fáticos, mas apenas para dirimir divergência entre teses jurídicas atinentes ao direito material e contrárias a Súmula. Daí não ser possível rever o entendimento das instâncias primevas quanto à natureza jurídica da ação lá ajuizada.*
>
> *2. A teor do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei n. 12.153 de 2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) existência de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou de decisão proferida em contrariedade com súmula do STJ; (b) na interpretação de Lei Federal; e (c) que envolva questão de direito material. Também por isso, não se presta o PUIL para discutir a natureza da ação ajuizada na origem, como agora deseja o agravante, por se tratar de matéria, à toda evidência, de natureza exclusivamente processual.*
>
> *3. Agravo interno não provido* (AgInt no PUIL 546/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe 01.04.2019).

7. Nesse contexto, com esteio em doutos suprimentos desta Corte Superior em causa idêntica, como o PUIL 1.908/RS, conclui-se ser descabido o pedido de uniformização dirigido ao STJ, consoante anotou a decisão agravada.

8. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno do ente federativo.

9. É como voto.

Documento eletrônico VDA32374925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/05/2022 11:56:14
Código de Controle do Documento: 0154b60d-c1fd-4fef-acf4-e1086174d374

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Pet 14.222 / RS

Número Registro: 2021/0117795-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00378989020198219000 00753105520198219000 00835339420198219000 00835520320198219000
378989020198219000 71008682577 71009056698 71009138926 71009139114 753105520198219000
835339420198219000 835520320198219000 90129399820178210001
90129399820178210001003789890201982190000

Sessão Virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
REQUERIDO	:	JORGE ADALBERTO BOEIRA SURIZ
ADVOGADO	:	GILNEI DE SOUZA DIAS - RS105480

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO / INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS054394
AGRAVADO	:	JORGE ADALBERTO BOEIRA SURIZ
ADVOGADO	:	GILNEI DE SOUZA DIAS - RS105480

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA32489555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/05/2022 00:10:11
Código de Controle do Documento: 2f73f93c-eb3c-4e15-980d-ee313336e728

Brasília, 18 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32489555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/05/2022 00:10:11
Código de Controle do Documento: 2f73f93c-eb3c-4e15-980d-ee313336e728